

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. Tertuliano Pedro Lisboa, então prefeito do município de Glória/BA (gestão: 1997-2004), ante a execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 2.440/1999 (Siafi nº 399.886), que consistia na construção de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades de Povoado de Quixaba, Baixa das Pedras, Mandacaru e na sede da municipalidade.

2. Conforme consta dos autos, a avença esteve vigente no período de 30/12/1999 a 12/12/2001 e os recursos previstos para a execução do objeto, aprovados no valor total de R\$ 180.312,00, como encargo integral da concedente, foram creditados na conta bancária específica do convênio em 19/10/2000.

3. De acordo com as inspeções **in loco** efetuadas pela Funasa, em 22/12/2005 e em 27/4/2007, em atendimento às solicitações do prefeito responsável e do sucessor, respectivamente, constatou-se, em ambas, que não houve a execução do percentual de 8,09% dos serviços previstos no plano de trabalho, acarretando a impugnação parcial da prestação de contas no valor original de R\$ 14.587,24, consubstanciados (fls. 11/13 e 90/95 da Peça nº 3 e fls. 21/22 da Peça nº 4) nos seguintes serviços não executados:

“Escavação manual: 6,10 m3; alvenaria de pedra: 6,10 m3; alvenaria de bloco: 105,26 m2; chapisco: 105,26 m2; reboco: 105,26 m2; barra lisa: 99,80 m2; caiação: 105,26 m2; fossa séptica: 40 unidades; sumidouro: 44 unidades; fossas geminadas: 12 unidades; o município instalou todos os reservatórios de 250 litros, porém na planilha consta reservatório de 500 litros; módulo não contabilizado refere-se a um módulo sanitário construído em uma casa em construção e até o momento não concluída e sem perspectiva de conclusão”.

4. Na última vistoria realizada pela concedente, conquanto tenha sido constatado o aproveitamento pela comunidade da maior parte do objeto, foram consignadas as seguintes falhas: a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados e com as especificações técnicas; não foi respeitada a relação de beneficiários; e a prefeitura não emitiu os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

5. Cabe registrar que o Sr. Tertuliano Pedro Lisboa foi notificado pela Funasa sobre a impugnação parcial das despesas, em 13/4/2009, conforme comprovantes acostados às fls. 26 e 43 da Peça nº 4.

6. No âmbito desta Corte de Contas, à vista das informações noticiadas nos autos, foi promovida, preliminarmente, a citação do responsável pelo débito no valor original de R\$ 14.587,24, o qual, atualizado até 15/10/2012, data da citação, atingia o montante de R\$ 74.668,78.

7. No entanto o Sr. Tertuliano Pedro Lisboa deixou transcorrer **in albis** o prazo sem apresentar alegações de defesa e sem efetivar o recolhimento do débito, o que importa na sua condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

8. Em regra, nos casos de execução apenas parcial do objeto, os responsáveis são condenados por este Tribunal ao pagamento dos serviços previstos e não executados, principalmente quando o objeto parcialmente executado pode resultar em benefícios à comunidade (v.g. Acórdãos 49/2008 e 3.045/2011, da 2ª Câmara, e Acórdão 431/2008, da 1ª Câmara).

9. Nessa linha, como, no presente caso concreto, a parcela da obra executada tem certa de destinação útil à sociedade, a execução apenas parcial do objeto conveniado não merece ser incluída no valor do débito a ser imputado ao responsável, mesmo porque comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas (v.g. Acórdãos 1.521/2007 e 1.927/2007, da 2ª Câmara).

10. Assim sendo, vê-se que o Sr. Tertuliano Pedro Lisboa deve responder pela devolução da quantia original de R\$ 14.587,24, referente à parcela não executada, a qual, atualizada monetariamente, mostra-se superior ao montante de R\$ 23.000,00, valor de alçada a ser considerado no caso em apreço, uma

vez que a citação do ex-prefeito foi realizada com amparo na então vigente Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

11. Cabe destacar que a empresa contratada pela prefeitura para a execução do objeto, a Marpel Engenharia Ltda., a despeito de ter recebido da conveniente o valor total de R\$ 160.299,42, conforme atestam as notas fiscais às fls. 29/32 da Peça nº 2, não foi citada pela unidade técnica, mas o adiantado estado do presente processo não recomenda se refazer a citação, no presente momento processual, de modo que se pode condenar apenas o ex-prefeito, destacando-se que a solidariedade passiva é instituto que visa a beneficiar o credor (Tesouro Nacional), de sorte que a condenação isolada do gestor não configura prejuízo à sua defesa, mesmo porque nada impede que o ex-prefeito ingresse com a ação judicial correspondente com vistas a exercer eventual direito de regresso contra a aludida empresa.

12. Como é sabido, prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

13. Logo, a falta de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados para a consecução do objeto da avença configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação com desvio desses recursos federais.

14. Assim, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, que contou com o aval do MPTCU, no sentido de que as contas do Sr. Tertuliano Pedro Lisboa sejam julgadas irregulares e de que esse responsável seja condenado ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

15. Registro, de toda sorte, que a irregularidade das contas deve ser fundamentada na alínea “c”, do inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, como sugere o **Parquet**, haja vista a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

16. Demais disso, considerando que a devolução dos recursos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ao responsável que não comprovou a correta utilização de parte dos valores federais recebidos, dando ensejo, com isso, à presunção legal de débito.

17. Enfim, mostra-se cabível o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator